



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.127.042

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada CKS Comércio de Veículos Ltda. em face de supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 010/2022, processo licitatório n. 057/2022, menor preço por item, promovido pela Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Consórcio AMEG –, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos simples, de passeio, pick-up simples, 4x4, motocicletas, ônibus, van, furgão ambulâncias já adaptadas e maquinários pesados.

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 2875919, n. peça: 6).

A unidade técnica apresentou estudo requerendo diligências (cód. arquivo: 3026275, n. peça: 14).

Intimados, os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos aos autos (cód. arquivos: 3060670, 3060673, 3060353, 3060656 e 3060657, n. peças: 20/24).

A unidade técnica apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3075195, n. peça: 26).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3179245, n. peça: 28).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa (cód. arquivos: 3220507, 3247617, 3247588 e 3247398, n. peças: 37, 39, 41 e 42).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3260025, n. peça: 44).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 3260025, n. peça: 44) o seguinte:

III – CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta:

✓ Pela **rejeição** das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

- Da restrição indevida da competitividade, por incidência do disposto na Lei nº. 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari) e na Deliberação CONTRAN nº. 64/2008.
- Da ausência de realização de estudo da demanda.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva;
- A expedição de recomendação à Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Consórcio AMEG – para que, nos futuros certames para compra de veículos que foram submetidos a processos de adaptação/transformação, não sejam previstas cláusulas que limitem a participação apenas a fabricantes e concessionárias;
- Ao final, a aplicação da sanção de multa, prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, ao Sr. Filipe Cardoso Carielo, Presidente da AMEG à época dos fatos, nos termos propostos nesta análise.

Em consonância com o exposto no referido estudo e em análise inicial (cód. arquivo: 3075195, n. peça: 26), a qual já afastou a irregularidade relativa à ausência de resposta, pela Pregoeira, das duas impugnações ofertadas pela denunciante, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável Filipe Cardoso Carielo, Presidente da AMEG à época dos fatos, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável Filipe Cardoso Carielo, Presidente da AMEG à época dos fatos,, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG